



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.435 - SP (2009/0062326-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000
EMBARGADO : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S) - SP073548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, de maneira clara e coerente, supera o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS para aplicar a nova interpretação constitucional do dispositivo legal alcançado pela Corte Constitucional no RE n. 579.431/RS, no sentido de considerar devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou a da expedição do precatório.
3. Os aclaratórios opostos contra acórdão que julgou o referido recurso extraordinário não têm o condão de suspender o prazo de outros processos que versam sobre questão idêntica, por ausência de previsão legal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.435 - SP (2009/0062326-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão em agravo regimental assim ementado (e-STJ fls. 362/369):

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

1. A Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS, considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório.

2. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática e reconhecer que são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do precatório.

Segundo a embargante, "no âmbito do RE 579.431, foram opostos embargos declaratórios pela União (Procuradoria-Geral Federal) e outros entes da federação. Os embargos ainda se encontram pendentes de julgamento".

Aduz ser "temerária e contrária à segurança jurídica a aplicação do precedente até o julgamento dos embargos de declaração por aquela c. Corte".

Pleiteia a suspensão do feito "até que seja julgado, pelo e. Supremo Tribunal Federal, os embargos declaratórios opostos no RE 579.431/RS".

Impugnação às e-STJ fls. 382/390.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.435 - SP (2009/0062326-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não demonstrados pela embargante e, no caso, inexistentes no acórdão embargado.

Com efeito, o Plenário da Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (julgamento do RE n. 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou a da expedição do precatório, superando assim o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS.

Na ocasião, a Corte Constitucional concluiu que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal consubstancia "sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória", uma vez que a "requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor".

A propósito, veja-se a ementa do citado acórdão:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 30/06/2017).

Dessa forma, não há como revisitar o *decisum* a fim de manter o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS – já superado –, que afastava a incidência dos juros de mora no período em comento.

Esse foi o entendimento esposado no acórdão recorrido, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido.

Cumpre, ainda, ressaltar que os embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou o referido recurso extraordinário não têm o condão de suspender o prazo de outros processos que versam sobre questão idêntica, por ausência de previsão legal.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ e do STF, para quem é "desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral" (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A REQUISIÇÃO (PRECATÓRIO/RPV). TEMA 96/STF. JULGAMENTO IMEDIATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.

1. O STF, no julgamento do RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (Tema 96/STF). 2. "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.).

3. O Código de Processo Civil determina que, publicado o acórdão de mérito da repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos extraordinários, se a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal coincidir com o aresto recorrido (art. 1.040, inciso I).

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl na ExeMS 7.357/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 28/02/2018)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0062326-5

**EDcl no AgRg no
REsp 1.132.435 / SP**

Números Origem: 200003990555020 200703000368184 200802166518

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S) - SP073548

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S) - SP073548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.